



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.721207/2010-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-000.896 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2013
Matéria LUCRO PRESUMIDO
Recorrente ETINHO GUINDASTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GUINDASTES, GUINCHOS E ASSEMELHADOS. EQUIPARAÇÃO A TRANSPORTE DE CARGAS. EXIGÊNCIA DE CONTRATO DE TRANSPORTE.

A prestação de serviços de guindastes, guinchos e assemelhados somente se equipara ao serviço de transporte de cargas, para efeito de determinação de base de cálculo do imposto de renda, quando for parte integrante de um contrato de transporte, com remuneração exclusivamente do serviço contratado.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. APRECIACÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA.

Os percentuais da multa de ofício são determinados expressamente em lei, não dispondo a autoridade julgadora administrativa da competência para apreciar questões atinentes à constitucionalidade de normas regularmente inseridas no ordenamento jurídico, consoante Súmula CARF nº 02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado negar provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos.

Assinado Digitalmente

Eduardo Martins Neiva Monteiro – Presidente Substituto

Assinado Digitalmente

André Mendes de Moura - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo Martins Neiva Monteiro (Presidente Substituto), Marcos Shigueo Takata, André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira e Manoel Mota Fonseca. Ausente o Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva (Presidente da Turma).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 867/876 contra decisão da 1ª Turma da DRJ/Salvador (fls. 854/862), que apresentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de impugnar o lançamento, descabe a alegação de nulidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GUINDASTES, GUINCHOS E ASSEMBELHADOS. EQUIPARAÇÃO A TRANSPORTE DE CARGAS. EXIGÊNCIA DE CONTRATO DE TRANSPORTE.

A prestação de serviços de guindastes, guinchos e assemelhados somente se equipara ao serviço de transporte de cargas, para efeito de determinação de base de cálculo do imposto de renda, quando for parte integrante de um contrato de transporte, com remuneração exclusivamente do serviço contratado.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA.

Os percentuais da multa de ofício são determinados expressamente em lei, não dispondo a autoridade julgadora da competência para apreciar questões atinentes à legalidade ou constitucionalidade de normas regularmente inseridas no ordenamento jurídico.

A autuação fiscal considerou incorreto o coeficiente de determinação do lucro presumido declarado pela contribuinte, de 8%. Concluiu a Fiscalização que caberia o percentual de 32%, conforme se pode observar na descrição dos fatos dos Autos de Infração:

Aplicação incorreta do coeficiente de 8% sobre as receitas da prestação de serviços de locação de equipamentos de guinchos, guindastes, empilhadeiras e caminhões munck, abaixo descritas, quando o correto seria 32%.

Na revisão de sua declaração de rendimentos DIPJ 2008, verificou-se que o contribuinte apurou o lucro presumido referente ao ano calendário 2007, aplicando o coeficiente de 8%, declarando nas DCTF desse ano, o IRPJ sobre essa base de cálculo.

Entretanto, verificamos que o coeficiente para as atividades do contribuinte, conforme as alíneas a e c do inciso III do § 1º do art. 519 do Regulamento do Imposto de Renda -RIR/99, é de 32%.

Tal entendimento ficou claro a partir da edição do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 11, de 5 de julho de 2007 que, ao dispor sobre os percentuais aplicáveis à receita bruta da prestação de serviços de guindastes, guinchos e assemelhados, para fins de determinação da base de cálculo do lucro presumido, declara :

I - 8% (oito por cento), quando as atividades executadas por esses equipamentos sejam obrigatoriamente parte integrante de um contrato de transporte, e a receita seja auferida exclusivamente em função do serviço de transporte contratado;

II - 32% (trinta e dois por cento), quando decorra da prestação de serviços que não integrem um contrato de transporte ou da locação dos referidos equipamentos.

Da verificação de toda documentação apresentada, especialmente das notas fiscais de prestação de serviços, ficou claro que não houve qualquer transporte de cargas efetuado pelo contribuinte do qual decorresse a prestação de serviços ora tributada, apenas a prestação de serviços de guincho, elevação e remoção através de guindastes, empilhadeiras, caminhões munck, por meio da locação desses equipamentos. A atividade ficou comprovada quando, em resposta a intimação, o contribuinte, ao afirmar que não efetuava contratos, apenas em alguns casos, ordens de serviço, apresentou algumas dessas ordens onde consta, expressamente, a atividade de locação de equipamentos.

Ao apreciar a defesa de fls. 824/832 apresentada pela contribuinte, a DRJ/Salvador julgou improcedente a impugnação, no sentido de manter o coeficiente de 32% aplicado pela autoridade autuante. Vale destacar o fragmento do voto a seguir:

Assim, aplica-se à receita bruta da prestação de serviços de guindastes, guinchos e assemelhados, para fins de determinação

da base de cálculo do lucro presumido, o percentual de 32% (trinta e dois por cento), quando decorra da prestação de serviços que não integrem um contrato de transporte ou da locação dos equipamentos, e o percentual de 8%, (oito por cento), quando as atividades executadas por esses equipamentos sejam obrigatoriamente parte integrante de um contrato de transporte, e a receita seja auferida exclusivamente em função do serviço contratado.

A discriminação dos serviços executados pela impugnante que consta nas cópias de Notas Fiscais de Prestação de Serviços anexadas ao PAF pelo (fls. 94 a 816), traz de forma genérica as informações “serviços de guincho, “serviço de guindaste” e às vezes, “locação de caminhão munch”, o que nos permite concluir que tais serviços, não são parte integrante de nenhum contrato de transporte e a receita seja auferida exclusivamente em função do serviço de transporte contratado, situação que permitiria ao prestador de serviços, utilizar o coeficiente de 8% na apuração do seu Lucro Presumido.

Inconformada com a decisão *a quo*, da qual tomou ciência em 06/06/2012 (fl. 865), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 21/06/2012 de fls. 867/876, no qual aduz o seguinte:

- uma das atividades principais da recorrente é o transporte de equipamentos, e para comprovar o alegado anexa cópia do contrato social da empresa e consulta do CNPJ;
- a recorrente protestou, na primeira instância, e protesta novamente, pela juntada dos contratos de prestação de serviços decorrentes do período fiscalizado, que comprovam que a prestação de serviços de guindaste/guincho era integrante de um contrato de transporte de equipamentos;
- não obstante constar nas notas fiscais a menção de prestação de serviços de guincho, na verdade as atividades executadas pela recorrente consistiam em parte integrante de um contrato de transporte de equipamentos;
- assim, requer pela suspensão do presente processo até a apresentação de todos os contratos referentes a transporte de equipamentos, o que ocorrerá em um prazo máximo de trinta dias;
- transcreve jurisprudência administrativa no qual foram anulados acórdãos que não reconheceram as provas trazidas ao processo administrativo após a impugnação;
- algumas prestações de serviços não possuíam contratos de transportes por escrito, apenas ordens de serviços, caso no qual a recorrente protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos;
- protesta que não se pode presumir o ilícito, deve ser provado;
- alega que a multa de 75% ofende os princípios do não confisco, da moralidade e da proporcionalidade, além de desapropriar o patrimônio da empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

Reside o litígio em determinar o escopo das atividades da recorrente, que terá repercussão no coeficiente de determinação do lucro presumido a ser adotado, se aquele previsto no artigo 518 (8%), ou no artigo 519, inciso III, alíneas “a” e “c” (32%), do RIR/99.

A princípio, restam incontroversos os seguintes pontos:

1º) a edição do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 11, de 5 de julho de 2007, discorrendo sobre os percentuais aplicáveis à receita bruta da prestação de serviços de guindastes, guinchos e assemelhados, para fins de determinação da base de cálculo do lucro presumido, sendo que, cabe aplicação de (i) 8% (oito por cento), quando as atividades executadas por esses equipamentos sejam obrigatoriamente parte integrante de um contrato de transporte, e a receita seja auferida exclusivamente em função do serviço de transporte contratado, e (ii) 32% (trinta e dois por cento), quando decorra da prestação de serviços que não integrem um contrato de transporte ou da locação dos referidos equipamentos.

2º) a recorrente executa a prestação de serviços de guindastes, guinchos e assemelhados.

Resta instaurada a controvérsia quando a recorrente alega que a sua atividade de prestação de serviços de guindastes, guinchos e assemelhados estaria inserida dentro de contratos de transportes, razão pela qual caberia a aplicação do coeficiente de 8%. Por outro lado, afirma a autoridade autuante que as atividades da empresa consistem na prestação de serviços de guincho, elevação e remoção através de guindastes, empilhadeiras, caminhões munck, por meio da locação desses equipamentos, e não integram nenhum contrato de transporte, o que ensejaria a determinação do coeficiente de 32%.

Analisando as provas acostadas aos autos (contratos de fls. 20/26 e notas fiscais de fls. 94/816), constata-se que as atividades da recorrente concentram-se tanto na prestação de serviços de guindastes quanto na sua locação. Há que se destacar, entretanto, que em nenhum momento há menção de qualquer contrato de transporte associado à prestação de serviços desempenhada pela recorrente, e mais, nenhuma evidência de que a receita decorrente das atividades tenha sido auferida exclusivamente em função de serviço de transporte contratado.

Assim, as provas acostadas aos autos pela Fiscalização fundamentam o entendimento da autoridade autuante. Diante de tal situação, caberia à requerente fazer prova ao contrário, conforme dispõe ao art. 57, inciso III, do Decreto nº 7.574, de 2011, que regulamenta o PAF (Processo Administrativo Fiscal):

Art. 57. A impugnação mencionará (Decreto no 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º, e pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113):

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Contudo, o que se constata é uma atitude protelatória da contribuinte, ao requerer, tanto na impugnação apresentada na primeira instância, quanto no recurso voluntário aqui analisado, a suspensão do processo administrativo até a apresentação dos contratos de transporte que poderiam lastrear suas alegações. Não o fez, e apenas anexou ao recurso voluntário a cópia do contrato social da empresa e da tela de consulta do CNPJ, documentos que já constavam nos autos, e que por si só não se mostram suficientes para desconstituir a autuação. Ou seja, apesar de protestar pela produção de provas, nada fez a recorrente, mostrando-se inerte em um considerável decurso de tempo, contando-se mais de dois anos e meio desde a data em que apresentou a impugnação (03/01/2011) até o presente julgamento

Portanto, diante dos documentos probatórios de fls. 20/26 e 94/816, e da inércia da recorrente, há que se manter a autuação fiscal no sentido de aplicar o coeficiente de 32% sobre a receita bruta para determinar o lucro presumido.

Registre-se que se trata de percentual previsto no art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, ou seja, trata-se de presunção legal que autoriza a determinação da base de cálculo do tributo aplicando-se percentual sobre a receita bruta auferida pela contribuinte.

Quanto à multa de ofício, no percentual de 75%, consiste em percentual previsto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, nos casos de lançamento de ofício. Já os protestos de que o diploma legal afrontaria princípios constitucionalidade não cabem ser apreciados, vez que fogem à alçada deste tribunal, conforme esclarece a Súmula CARF nº 02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinatura Digital

André Mendes de Moura

Processo nº 10510.721207/2010-03
Acórdão n.º **1103-000.896**

S1-C1T3
Fl. 889

CÓPIA